

A AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO E O CPC

João Batista Brito Pereira¹

O Código de Processo Civil vem merecendo atenção especial, merecidamente, com alterações pontuais e significativas e com a última se objetivou solucionar um dos mais agudos problemas: a eficácia da execução da sentença que tenha por objeto o pagamento de quantia certa.

A seguir algumas reflexões sobre a aplicabilidade parcial dessas novidades introduzidas no Código de Processo Civil, em especial na fase atinente à execução do título judicial, agora denominada fase de cumprimento da sentença.

A preocupação de hoje é com a preservação dos limites fixados no art. 769 da CLT que, como se sabe, só permite a adoção de norma do Código de Processo Civil, em caráter supletivo, na hipótese de a Consolidação das Leis do Trabalho não possuir norma de regência da espécie e, ainda, condicionada a que a norma subsidiária não guarde incompatibilidade com a do processo do trabalho.

Sempre que há uma modificação do Código de Processo Civil, é comum indagar-se sobre a aplicação da nova regra processual ao processo do trabalho. Mais comum hoje é indagar-se como se aplicar a nova regra ao processo do trabalho, dando a entender que, de plano, a novidade introduzida no processo comum se insere no processo do trabalho. Para citar os casos mais recentes: foi assim com o art. 538, introduzido pela Lei 8.950/1994, e com o art. 557, *caput e* §§ 1º-A e 1º, ambos do CPC, inseridos pelas Leis 9.756/1998 e 10.352/2001, quase sem nos dar conta de que, ainda hoje, a sexagenária e sempre atual CLT é a fonte inspiradora para a modernização do processo comum e de que é preciso ter presente que a aplicação do CPC depende de que se atenda a diretriz inscrita no art. 769 da CLT, segundo o qual “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

A Lei 11.232, de 22/12/2005, acrescentou ao CPC, os arts. 475-A até 475-Q disciplinando a liquidação da sentença como fase do processo de conhecimento. Digna de realce é a dispensa da Carta de Sentença na execução provisória, que passou a ser iniciada por simples petição (art. 475-O); esse procedimento é aplicável ao processo do trabalho, harmonizando-se com a diretriz do art. 769 da CLT.

O art. 466-A do CPC, em que se dispõe: “Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”, é outra novidade, e, embora seja reduzida a incidência no âmbito do processo do trabalho do pedido de emissão de declaração de vontade, anota o Professor Estevão Mallet, da USP, que “quando admissíveis as referidas espécies de tutela no campo trabalhista, como, por exemplo, no caso de concessão de atestado liberatório do passe para atleta profissional, o processo observa o preceituado nos mencionados dispositivos legais, sem prejuízo de provimento de urgência”². Contudo, agora, com as novas ações decorrentes do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, objeto da Emenda Constitucional 45/2004, poderá ser observada uma incidência maior de pedidos assim, especialmente nas relações contratuais sem o vínculo de emprego; fora, portanto, do contrato de trabalho.

1. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

2. MALLET, Estevão. “O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil”. *Revista. LTr, jun/2006, p. 669*

A meu ver, foi na liquidação e na execução da sentença que a Lei 11.232/2005 promoveu os mais significativos avanços. Entretanto, essas novidades interessam mais ao processo comum, porque engendradas para ele; e ao processo do trabalho cabe cuidar da sua modernização, antes de perder sua autonomia.

A previsão de Agravo de Instrumento inscrita no art. 475-H - "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento" - não tem aplicação no processo do trabalho, pois o caput do art. 884 e seu § 3º da CLT prescreve a irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação: "Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. § 3º. somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo".

Dispositivo que, sem dúvida, vem merecendo grande atenção é o art. 475-J, cujo teor é o seguinte:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Trata-se, como se vê, de multa de 10% em favor do credor, a ser paga pelo devedor, se este não quitar a dívida no prazo de quinze dias. A discussão em torno da aplicação dessa sanção ao processo do trabalho é polêmica, instigante e desafiadora, porque se de um lado o juiz do trabalho, em especial o da execução, deve adotar procedimentos que assegurem a tão desejada efetivação da sentença, imprimindo celeridade na tramitação da execução (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXVIII), por outro precisa garantir às partes o devido processo legal.

No meu entender, a regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º, *verbis*:

"Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. § 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Para Mallet, "imposição de ônus adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. (...). No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exeqüendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O artigo 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exeqüendo, o que leva a afastar-se a aplicação

subsidiária, *in malam partem*, da regra contida no art. 475-J do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa”³.

A meu juízo, a sanção é de todo inaplicável ao processo do trabalho, ante a expressa disposição do art. 880 da CLT, *verbis*:

“O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, (...) para que pague em 48 horas ou garanta a execução sob pena de penhora”.

Enquanto isso, o § 1º do art. 457-J fixa prazo superior, ao dispor:

“Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”.

Não se pode perder de vista, entretanto, que o art. 769 da CLT só permite a aplicação (e, assim mesmo, subsidiariamente) da norma do processo comum se a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e, ainda, se for compatível com esta. Isto é, não basta que o direito processual do trabalho seja omissivo, é preciso que a norma a ser aplicada supletivamente seja compatível com o processo do trabalho.

Há quem recomende a adoção dessa regra do processo civil sob o argumento de que o processo do trabalho deve acompanhar a evolução do processo civil. No que se refere a esse aspecto, o que resultar em evolução do direito processual merecerá sempre o aplauso do juiz do trabalho, mas essa evolução deverá chegar pela via legislativa, sob pena de se negar autonomia ao processo do trabalho, adquirida a tanto custo.

Rodrigues Pinto, do TRT da 5ª Região e da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ao tratar dessa questão, afirma a natureza de *astreinte* dessa multa e, com sua inquestionável autoridade, desautoriza a importação da norma do CPC para a execução trabalhista, nos seguintes termos:

“O art. 475-J reage com uma *astreinte* ao não cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado e, se for o caso, tornada líquida, (...). A importante regra adotada, além de indicar a procedência *legal* da constrição pecuniária, que lhe dá a pura natureza de *astreinte*, define sua incidência *automática*, ou seja, *à forfait* de requerimento do credor ou de prudente arbítrio do juiz. Há uma determinação *taxativa* de agravar a obrigação imposta pela sentença logo que se verifica a disposição do devedor de negar-lhe obediência, tacitamente manifestada com o esgotamento do prazo concedido para *cumprimento espontâneo*. Acreditamos que a norma contribua eficazmente para atalhar o desfecho do dissídio, na medida em que torna economicamente desestimulante ao devedor fazê-lo perdurar com intuito procrastinatório. Malgrado a evidente afinidade do resultado que isso propicia com o anseio de celeridade do processo trabalhista, em razão da inferioridade econômica do trabalhador (não apenas do empregado, em face da EC n.45/04) e da função alimentar dos

3. MALLET, Estevão. op. Cit. p. 669/670

créditos que vindica na Justiça do Trabalho, não consideramos possível trazê-la do CPC para a execução trabalhista, apesar do silêncio da CLT, no particular. É que, sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissão – e só esta última hipótese autorizaria o suprimento”⁴.

Convém lembrar sempre que a CLT possui capítulo específico sobre a liquidação e a execução, objeto dos arts. 876 a 892, de tal sorte que abandonar a observância dessas disposições para aplicar a novidade do processo comum atenta contra o art. 769 da CLT, uma vez que ditas normas não sofreram qualquer derrogação.

Ainda, a propósito da sanção prevista no art. 475-J, são dois os principais problemas que se apresentam hoje se lhe der aplicação ao processo do trabalho; sobre a qual já manifestei minhas respeitadas objeções:

Primeiro: ao homologar os cálculos de liquidação, manda-se citar o devedor para pagar a dívida, advertindo-o de que deverá fazê-lo em 48 horas sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J do CPC.

Nesses termos o procedimento contraria, em primeiro lugar, o art. 769 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho; em segundo, o próprio art. 475-J, que fixa o prazo para o devedor quitar a dívida em 15 dias, em vez de 48 horas. O juiz do trabalho, na hipótese, reduziu o prazo de 15 dias para 48 horas; se procedeu a tanto inspirado na legislação processual própria, não pode impor a sanção, visto que a norma processual trabalhista não a contempla.

Segundo: homologados os cálculos de liquidação, cita-se o devedor para pagar no prazo de 15 dias o valor apurado, sob pena de ser acrescido de 10%, a título de multa na forma do art. 475-J do CPC, seguida da penhora.

Assim procedendo, o juiz do trabalho nega vigência à norma processual trabalhista que sequer foi derogada, fazendo-o em flagrante ofensa ao art. 769 da CLT, na medida em que elastece o prazo de 48 horas (art.880 da CLT) para 15 dias, sem previsão legal.

Em ambos os procedimentos, o juiz abandona a regra própria, importa a do processo civil, negando vigência aos arts. 879, § 2º, e 880 da CLT.

Incorre nessas mesmas violações, igualmente, o juízo que, ao proferir a sentença de conhecimento, prevê o acrescido de 10%, a título de multa se o executado não pagar no prazo de 15 dias o valor apurado em liquidação. Ademais, porque o processo do trabalho disciplina a liquidação da sentença trabalhista, o ato de importar a norma do processo comum nesse aspecto, implica, ainda, violar o princípio da reserva legal.

Preocupa, sobretudo, a circunstância de que a adoção dessa regra possa estar sendo utilizada na execução de sentença transitada em julgado antes da vigência dessa norma. Aí, sim, além das vulnerações já mencionadas, resulta, ainda, em violação à coisa julgada, pois certamente a sanção não integra o título judicial exequendo.

Em conclusão. Não se desconhece que o legislador do processo comum vem desenvolvendo grandes esforços para superar as mazelas emergentes da

4. PINTO, José Augusto Rodrigues. “Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22.12.2005”. Revista LTr, março/2006, p.312/313.

indesejada lentidão do processo judicial, e o processo comum tem sido contemplado com as mais significativas novidades introduzidas até aqui. Não se tem dúvida de que quando o juiz do trabalho desenvolve esforços para importar as novidades de lá para o processo do trabalho encontra-se imbuído do mesmo espírito do legislador que engendrou a novidade. Isto é, todos os atores visam imprimir celeridade ao processo judicial, livrar-se de formalismos, hoje inadequados, aprimorar a prestação jurisdicional e emprestar efetividade à sentença.

Entretanto, novidade como, por exemplo, aquela inserta no art. 475-J não encontra abrigo no processo do trabalho, primeiro porque neste não há previsão, segundo porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente trata da aplicação supletiva das normas do processo comum condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade). Fora desses dois fatores estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende aplicar sob o signo da vanguarda. Por isso mesmo, provavelmente, nem sempre se traduz na tão almejada efetivação do comando sentencial.

Caso a baliza inscrita no art. 769 da CLT, não seja preservada, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da reserva legal e do devido processo legal inscritos, como se sabe, no art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República, além de contribuir para o enfraquecimento da **autonomia do direito processual do trabalho**.